



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887292 - SP (2024/0023848-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIS FERNANDO ALVES REIS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ARTHUR SOARES PINTO MOSER - DEFENSOR PÚBLICO -
SP290745
AGRAVADO : GABRIEL CORREA MEDEIROS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ARTHUR SOARES PINTO MOSER - DEFENSOR PÚBLICO -
SP290745
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. ANÁLISE SOBRE A ATRIBUIÇÃO RELACIONADA À PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. TEMA 656 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF (POSSIBILIDADE DE POLICIAMENTO OSTENSIVO). RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. EXAME QUE DEVE SE LIMITAR À EXISTÊNCIA DA FUNDADA SUSPEITA PARA A DEVASSA. BUSCA BASEADA EM IMPRESSÃO SUBJETIVA DOS AGENTES. AUSÊNCIA DE DADOS OBJETIVOS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu *habeas corpus* para anular provas decorrentes de busca pessoal realizada por guardas municipais, restabelecendo a sentença absolutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Sorocaba/SP.
2. A busca pessoal foi realizada com base em denúncia anônima e suposto nervosismo dos suspeitos, sem outros elementos objetivos que justificassem a abordagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada por guardas municipais, baseada apenas em denúncia anônima e nervosismo dos suspeitos, é suficiente para justificar a abordagem e a consequente validade das provas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no sentido de que a guarda municipal pode realizar policiamento ostensivo, com a ressalva do entendimento pessoal do relator, não dispensa a existência de fundada suspeita, formada em elementos objetivos que indiquem a ocorrência de situação flagrante, para a busca pessoal.

5. No caso concreto, a ausência de elementos objetivos, além da denúncia anônima e do nervosismo dos suspeitos, não justifica a busca pessoal, tornando as provas obtidas inadmissíveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A análise da busca pessoal realizada pelos guardas municipais prescinde da análise sobre a relação da atuação dos agentes com a defesa do patrimônio municipal, conforme o Tema 656 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. 2. Remanescendo a análise sobre a existência de fundada suspeita para a abordagem pessoal, a impressão subjetiva dos agentes sobre o nervosismo dos suspeitos não é suficiente para justificar a abordagem policial".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e XI; CPP, art. 240, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 608.588 AgR, Ministro Luiz Fux, Pleno, DJe 28/2/2025; TF, RE 603.616, Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10/5/2016; STJ, HC 877.943/MS, Ministro Rogerio Schietti, Terceira Seção, j. 18/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo e Rogerio Schietti Cruz, e da reconsideração do Sr. Ministro Relator para dar provimento ao agravo regimental, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Rogerio Schietti Cruz. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887292 - SP (2024/0023848-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIS FERNANDO ALVES REIS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ARTHUR SOARES PINTO MOSER - DEFENSOR PÚBLICO -
SP290745
AGRAVADO : GABRIEL CORREA MEDEIROS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ARTHUR SOARES PINTO MOSER - DEFENSOR PÚBLICO -
SP290745
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

VENCIDO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão por meio da qual concedi a ordem.

No caso, a defesa impetrou *habeas corpus* apontando como coator o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 1500137-84.2022.8.26.0567).

Depreende-se dos autos que os agravados foram absolvidos pelo Juízo de primeiro grau de imputação relativa ao delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fl. 486).

Consoante apurado, foram apreendidos em sua posse **9,81g (nove gramas e oitenta e um centigramas) de crack e 4,87g (quatro gramas e oitenta e sete centigramas) de cocaína** (e-STJ fl. 16).

O Ministério Público interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso, condenando o agravado LUIS à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 699 dias-multa, e o agravado GABRIEL à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 15):

TRÁFICO DE ENTORPECENTES Sentença absolutória Depoimentos dos guardas municipais em consonância com os demais elementos de convicção colhidos Apreensão de porções de crack e cocaína Existência de denúncia anônima—Réus abordados em local de intensa movimentação de tráfico Diligência realizada em conformidade com a lei Materialidade e autoria comprovadas Condenação Hipótese Pena-base fixada acima do mínimo legal, com fulcro no art. 42 da referida lei Inviabilidade do reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº11.343/06, diante da dedicação dos réus a atividade criminosa e da reincidência específica ostentada pelo acusado Luís Imposição do regime inicial fechado. Apelo ministerial provido.

No *habeas corpus*, a defesa alegou a ilicitude da prova decorrente de busca pessoal ilegal promovida por guardas municipais.

Argumentou que "*não é correta a afirmação de que o fato de o tráfico de drogas ser crime de natureza permanente indica a regularidade da busca pessoal e prisão em flagrante por parte dos guardas municipais, na medida em que tais servidores públicos só podem realizar busca pessoal quando tal providência tenha relação direta e imediata com o exercício de seu mister constitucional (proteção de patrimônio público municipal)*" (e-STJ fl. 7).

Aduziu, nesse sentido, que, "*como os pacientes não foram apanhados em ato de mercancia e as drogas (e o dinheiro) só foram encontradas após revista íntima neles realizada; e tendo em vista que eles não estavam constitucionalmente sujeitos à busca pessoal por guarda civil, é inarredável a conclusão de que a prova foi obtida em violação do artigo 5º, incisos X e XI, da Constituição da República*" (e-STJ fl. 7).

Requeru, liminarmente e no mérito, a soltura dos agravados e a declaração de ilegalidade da busca pessoal realizada, com a consequente absolvição deles.

O pedido liminar foi parcialmente concedido (e-STJ fls. 592/594).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 603/605 e 607/632).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 634/639).

Às e-STJ fls. 642/657, concedi a ordem.

Daí o presente agravo regimental, no qual o Ministério Público argumenta que, "[n]o caso em exame, observa-se ter a busca pessoal em comento observado as regras de regência, porquanto, no contexto da apuração de denúncia anônima especificada acerca do narcotráfico realizado por dois indivíduos em local conhecido como ponto de tráfico, os guardas municipais confirmaram as características informadas na apontada denúncia e observaram os acusados em atitude suspeita, haja vista terem demonstrado nervosismo ao tentarem deixar o local para evitar a abordagem" (e-STJ fl. 669).

Aduz ainda que *"a dinâmica dos fatos tratados nos presentes autos revela exatamente a situação de ocorrência emergencial a demandar dos Guardas Municipais atuação célere e imediata, bem como a realização de procedimentos preliminares iniciais, como a abordagem dos acusados, considerando a denúncia anônima noticiando a prática da conduta criminosa"* (e-STJ fl. 672).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso merece prosperar, tendo em vista que os judiciosos argumentos apresentados pelo *Parquet* se mostram aptos a ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão recorrida.

Sabe-se que o art. 244 do Código de Processo Penal prevê que *"a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar"*.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, apreciou a matéria referente à busca pessoal prevista no referido art. 244 do CPP. O Ministro Rogerio Schietti, relator do referido recurso, consignou no voto que:

A permissão para a revista pessoal – à qual se equipara a busca veicular – decorre, portanto, de fundada suspeita devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo (art. 5º, X, da Constituição Federal), razão pela qual “não satisfazem a exigência legal meras conjecturas ou impressões subjetivas (tino policial, por exemplo), mas elementos e circunstâncias concretas, objetivas, capazes e suficientes para motivar a conduta policial” (OLIVEIRA, Alessandro José Fernandes de. Estudos avançados de direito aplicado à atividade policial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 55).

Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Por se tratar a busca pessoal de um meio de obtenção de prova – tanto que está regulamentada no Título VII do Código de Processo Penal (Da Prova) – o seu fundamento legal é a (fundada) suspeita de posse de corpo de delito, que, na definição de Gustavo Badaró, é o “conjunto de elementos materiais deixados pelo crime” e inclui: “(1) corpus criminis, que é

a pessoa ou a coisa sobre a qual é praticado o crime; (2) corpus instrumentorum, que diz respeito à averiguação das coisas – objetos ou instrumentos – utilizadas pelo criminoso na prática delituosa; (3) corpus probatorium, concernente à constatação de todas as circunstâncias hábeis à reconstrução do crime investigado” (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 435-436).

Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal.

[...]

Nesse cenário, percebe-se que o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata (WANDERLEY, Gisela Aguiar, *A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva?*. Revista Brasileira De Direito Processual Penal, 2017, p. 1.117–1.154).

Concluiu o voto que:

1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – **baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto** – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. **O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.**

3. **Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos,**

a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP.

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. (Grifei.)

No presente caso, o Tribunal de origem entendeu que (e-STJ fls. 20/24, grifei):

Em que pese o esforço da combativa Defesa, cumpre consignar, outrossim, que nenhuma ilicitude macula a diligência realizada pelos guardas municipais que resultou na prisão em flagrante dos recorridos, sobretudo porque caracterizado o flagrante.

Na hipótese, os agentes públicos efetuaram a abordagem dos acusados, em local conhecido como ponto de tráfico, após receberem denúncia anônima noticiando a prática da conduta criminosa por dois indivíduos, exatamente na rua onde foi realizada a diligência. Ressalte-se, ainda, que os réus agiram de forma suspeita, demonstrando nervosismo e tentando evitar a abordagem.

Assim, havia fundadas razões para justificar a ação dos guardas municipais, tanto que a diligência culminou no encontro de drogas e dinheiro provenientes da atividade ilícita.

Não há se falar que os Guardas Municipais não podem executar prisões em flagrante.

A questão foi diversas vezes rechaçada por esse Egrégio Tribunal de Justiça e os Tribunais Superiores.

Os agentes públicos que realizaram a prisão em flagrante têm sua atribuição funcional prevista no art. 144, §8º, da Constituição Federal, que assim dispõe: “Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.

Assim, embora não tenha por função específica a realização da polícia ostensiva, é perfeitamente válida a realização da prisão em flagrante por guardas municipais, já que qualquer do povo pode assim agir, por expressa previsão no art. 301 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, é válida a citação de precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A prisão em flagrante efetuada pela Guarda Municipal, ainda que não esteja inserida no rol das suas atribuições constitucionais (art. 144, §8º, da CF), constitui ato legal, em proteção à segurança social.

Eventual irregularidade praticada na fase pré-processual não tem o condão de inquirir de nulidade a ação penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, restando, portanto, legítima a sentença condenatória” (HC 129.932/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves de Lima, 5ª T., j. 15/12/2009, DJe 01/02/2010).

[...]

Em suma, válida a atuação dos guardas e confirmadas a autoria e materialidade, o caso é de condenação.

Cumpre observar também que, tratando-se de crime permanente, a prisão do envolvido pode ser feita sem mandado de busca e apreensão.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do d. Procurador de Justiça, cujo parecer se acolhe como razão de decidir:

“Vale consignar, ainda, que não presente qualquer irregularidade na prisão em flagrante realizada pela Guarda Municipal, eis que as condutas dos guardas municipais estão amparadas pelo artigo 301 do CPP, segundo o qual qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Assim, se a qualquer do povo é permitido efetuar a prisão de quem quer que esteja em flagrante delito, perfeitamente cabível a prisão em flagrante efetuada pela Guarda Municipal, constituindo ato legal, em proteção à segurança social.

Em razão do caráter permanente do tráfico de drogas, cuja consumação se prolonga no tempo, a revista pessoal, em ponto de tráfico de drogas, logo após comunicação anônima e precedida ainda de diligência onde se verificou que os réus tentaram evitar a abordagem policial, levantando ainda mais suspeitas, e culminando na prisão em flagrante não representa prova ilícita.

Havia fundadas razões a justificar a revista pessoal que culminou na apreensão das drogas, e valores em dinheiro, frutos da mercancia ilícita, uma vez que os réus haviam acabado de ser denunciados, e foram flagrados, em ponto de tráfico, em poder de pochete onde estavam as drogas e valores em dinheiro, e ainda tentaram se evadir da abordagem policial, levantando fundadas suspeitas de que traziam consigo drogas para a venda. Em poder dos acusados, foram apreendidas as drogas e valores em espécie” (fls. 479).

Relevante ainda o seguinte trecho da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fl. 485):

O fato de existir denúncia de que o local é conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes não legitima o comportamento dos Guardas Municipais em realizar busca pessoal em dois cidadãos que ali estavam apenas sentados na calçada, comportamento comum entre adolescentes.

Ademais, os próprios Guardas Municipais não encontraram os réus traficando.

Sem dizer que há dúvidas se realmente os entorpecentes foram encontrados com os réus.

Em juízo, os réus negaram que estavam com as drogas, sem dizer que "já chegaram a apanhar da GCM".

Vale ressaltar, como disse a defesa em alegações finais, que há na Comarca um processo contra Guardas Municipais que torturavam pessoas inocentes.

Lamentável.

Prova frágil.

Diante disso, não há como condenar os réus.

Assim, sob o império do artigo 155, do Código de Processo Penal, nenhuma prova firme, segura e convincente foi produzida contra os réus, para a comprovação dos fatos narrados na denúncia.

A prudência aconselha que na dúvida, é preferível absolver um culpado a condenar um inocente.

Dessa forma, verifica-se que a abordagem foi realizada pelos guardas municipais ao se depararem com pessoa em conhecido ponto de comercialização de entorpecentes, logrando êxito em encontrar 87 porções de *crack*, o que, conforme decidido no Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, é suficiente para justificar a busca pessoal, porquanto presentes fundamentos concretos que indicavam que eles estariam em posse de drogas, de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Assim, de rigor o afastamento da nulidade da busca pessoal realizada pelos guardas civis.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental** para cassar a anterior concessão da ordem e não conhecer da impetração.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0023848-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 887.292 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001378420228260567 201401879202 433412023 610812022

PAUTA: 16/10/2024

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ARTHUR SOARES PINTO MOSER - DEFENSOR PÚBLICO - SP290745
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS FERNANDO ALVES REIS
PACIENTE : GABRIEL CORREA MEDEIROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIS FERNANDO ALVES REIS
AGRAVADO : GABRIEL CORREA MEDEIROS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ARTHUR SOARES PINTO MOSER - DEFENSOR PÚBLICO - SP290745
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887292 - SP (2024/0023848-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIS FERNANDO ALVES REIS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ARTHUR SOARES PINTO MOSER - DEFENSOR
PÚBLICO - SP290745
AGRAVADO : GABRIEL CORREA MEDEIROS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ARTHUR SOARES PINTO MOSER - DEFENSOR
PÚBLICO - SP290745
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 642-657, por meio da qual foi concedida a ordem para anular as provas decorrentes da busca pessoal, bem como as dela derivadas, cassar o acórdão condenatório e restabelecer a sentença absolutória proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Consta dos autos que os pacientes foram absolvidos da imputação de prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Em apelação, o Tribunal local deu provimento ao recurso ministerial para condenar Luis Fernando Alves Reis a 7 anos de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 699 dias-multa; e Gabriel a 5 anos de reclusão no regime inicial fechado e ao pagamento de 500 dias-multa, ambos por infração ao art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

O Ministro relator, Antonio Saldanha Palheiro, ao analisar o presente agravo regimental, negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. No caso do autos, a abordagem foi realizada exclusivamente com base em denúncias anônimas recebidas pelos guardas municipais e no fato de os agravados estarem em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, em suposta atitude suspeita, aparentando nervosismo, o que, conforme decidido no Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA, não é suficiente para justificar a busca pessoal, porquanto ausentes fundamentos concretos que indicassem que ele estaria em posse de drogas, de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

3. Agravo regimental desprovido.

Diante da complexidade da matéria, pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Argui o Órgão ministerial que, no caso concreto, a atuação da guarda municipal se deu em harmonia com o disposto nos arts. 5º, LXI, 6º, e 144, *caput* e § 8º, da Constituição Federal.

Afirma que (fl. 672):

[...] no caso, a dinâmica dos fatos tratados nos presentes autos revela exatamente a situação de ocorrência emergencial a demandar dos Guardas Municipais atuação célere e imediata, bem como a realização de procedimentos preliminares iniciais, como a abordagem dos acusados, considerando a denúncia anônima noticiando a prática da conduta criminosa.

Desse modo, estaria presente a justa causa para a busca pessoal e a detenção, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto, demonstrando a prática de flagrante delito, não

havendo que falar em nulidade das provas obtidas pela atuação da Guarda Municipal.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental a fim de reformar a decisão agravada, revogando-se a ordem de *habeas corpus* concedida.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que o presente *habeas corpus* não reúne condições de conhecimento, pois foi manejado em substituição aos recursos cabíveis. Não há, ademais, a meu sentir, flagrante ilegalidade no caso em apreço, capaz de levar à concessão da ordem de ofício.

Conforme se extrai dos autos, a decisão concessiva do *habeas corpus* pautou-se na impropriedade de atuação dos guardas municipais, pois estariam dissociadas de suas funções precípua de proteção à integridade dos bens e instalações ou garantia da adequada execução dos serviços municipais, estando a diligência, portanto, eivada de ilegalidade.

Sobre esse aspecto, mister destacar julgamento recente do Plenário da Corte Suprema, ocorrido em 20/2/2025, no âmbito do RE n. 608.588, em que se fixou tese de repercussão geral (Tema n. 656), nos seguintes termos:

É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso 7º, da Constituição Federal.

Conforme o artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.

O relator, Ministro Luiz Fux, frisou que o Supremo Tribunal Federal já possui entendimento de que, assim como as polícias Civil e Militar, as guardas municipais também integram o Sistema de Segurança Pública e não se restringem à proteção do patrimônio público. Trabalham, ao revés, em cooperação com os demais órgãos policiais.

Logo, diante da definição do tema em precedente vinculante pelo STF, não pairam dúvidas quanto à possibilidade de as guardas municipais exercerem

ações de segurança urbana, bem como à atribuição do policiamento ostensivo e comunitário, os quais se inserem no desenho normativo do federalismo de cooperação em prol da segurança pública.

A atuação não se restringe, assim, à verificação de situações de flagrante delito, tal qual vinha sendo defendido nesta Corte de Justiça.

Por esse motivo, a fundamentação expendida pelo Ministro relator no voto levado à apreciação, no sentido de que as circunstâncias do caso não demonstram relação com suas atribuições de proteção à integridade dos bens e instalações ou garantia da execução dos serviços municipais, estando a diligência eivada de ilegalidade, não encontra respaldo no precedente vinculante citado anteriormente.

Ademais, sobre a possibilidade de atuação no caso concreto, o art. 244 do Código de Processo Penal assim dispõe:

A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Sob essa ótica, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, demonstre clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

Na situação dos autos, o Tribunal de origem consigna que, após receberem denúncia anônima, noticiando que dois indivíduos estariam comercializando drogas em determinada rua, os policiais dirigiram-se ao endereço apontado. No local, avistaram os réus sentados na calçada e, diante do nervosismo demonstrado por eles ao perceberem a aproximação da viatura, deliberaram abordá-los.

Durante a revista pessoal, constataram que o réu Gabriel Correa Medeiros usava uma pochete na cintura, em cujo interior estavam acondicionadas **27 porções de crack** e a **mesma quantidade de porções de cocaína**, além da quantia de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) em dinheiro, em notas trocadas. Já o réu Luis Fernando Alves Reais trazia consigo, no bolso da bermuda, **5 porções de crack**, bem como a **importância de R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais) em dinheiro, também em cédulas de pequeno valor.**

Ficou consignado que os réus confessaram informalmente a prática do tráfico, admitindo que estavam no local vendendo entorpecentes e que o dinheiro apreendido era proveniente do comércio ilícito.

Assim, a atuação da guarda municipal não decorreu de mera constatação subjetiva, mas de elementos objetivos que evidenciavam a prática do crime em local determinado.

A propósito, segue a transcrição da dinâmica dos fatos apresentada pela Corte local (fl. 20):

Em que pese o esforço da combativa Defesa, cumpre consignar, outrossim, que nenhuma ilicitude macula a diligência realizada pelos guardas municipais que resultou na prisão em flagrante dos recorridos, sobretudo porque caracterizado o flagrante.

Na hipótese, os agentes públicos efetuaram a abordagem dos acusados, em local conhecido como ponto de tráfico, após receberem denúncia anônima noticiando a prática da conduta criminosa por dois indivíduos, exatamente na rua onde foi realizada a diligência.

Ressalte-se, ainda, que os réus agiram de forma suspeita, demonstrando nervosismo e tentando evitar a abordagem.

Assim, havia fundadas razões para justificar a ação dos guardas municipais, tanto que a diligência culminou no encontro de drogas e dinheiro provenientes da atividade ilícita.

Além disso, do que se infere do trecho colacionado do acórdão, os depoimentos policiais foram consistentes, tanto em esfera inquisitorial como em juízo, não havendo nenhuma contradição entre eles ou razão para desqualificá-los.

Nesse sentido, destacam-se alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omissa, ambíguo, contraditório ou com erro material.

2. Os embargos devem ser acolhidos para suprir omissão sobre a existência de circunstâncias fáticas objetivas que autorizavam a busca pessoal. Deveras, **segundo se depreende dos autos, policiais estavam em patrulhamento em ponto de tráfico de drogas quando avistaram o paciente - conhecido dos agentes**

pelo envolvimento nesse tipo de delito - com uma sacola nas mãos saindo de um beco, oportunidade em que ele, ao avistar a guarnição, empreendeu fuga, mas foi alcançado.

3. As circunstâncias acima mencionadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que a sacola contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime.

4. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal.

(EDcl no AgRg no HC n. 815.998/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. DOSIMETRIA. PRIVILÉGIO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO VEDADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA.

I - Não se conhece de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício. Precedentes.

III - Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias assentaram que i) os policiais militares faziam patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, quando se depararam com o paciente; ii) ao perceber a viatura policial, o paciente dispensou uma sacola plástica de cor verde, bem como tentou empreender fuga do local; iii) os policiais lograram abordá-lo, procedendo à busca pessoal, apreendendo no bolso 1 (uma) porção de maconha e 1 (uma) porção de *crack*; iv) ato contínuo, a guarnição recuperou a sacola dispensada pelo paciente, onde estavam guardados 138,8g de maconha, em 51 porções, e 8,6g de *crack*, em 19 porções, não havendo que se falar em ausência de fundada suspeita para a busca pessoal. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 913.685/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Quanto ao tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a ocorrência de fundada suspeita para a atuação das forças policiais quando identificadas fundadas suspeitas da prática de delito.

Veja-se, a propósito, o decidido pelo STF no ARE n. 1.475.638/RS:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE QUE O INVESTIGADO ESTEJA EM POSSE DE ELEMENTOS QUE CONSTITUAM CORPO DE DELITO. JUSTA CAUSA PARA A BUSCA PESSOAL EVIDENCIADA NO CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO DELIMITADO NO ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPERTINÊNCIA DO ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA.

1. É lícita a busca pessoal em caso de fundada suspeita de que o investigado esteja em posse de elementos que constituam corpo de delito.

2. Não incide o enunciado n. 279 da Súmula do Supremo quando a justa causa para a busca pessoal está evidenciada no contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido.

3. Agravo interno provido a fim de, dando-se provimento ao recurso extraordinário, cassar o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para, superada a preliminar de ilicitude da busca pessoal, dar sequência ao julgamento da apelação.

(ARE n. 1.475.638-AgR, relator Ministro Luís Roberto Barroso – Presidente, relator para o acórdão Ministro Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 18/3/2024.)

No voto proferido, a questão debatida foi justamente a ocorrência de fundadas razões, destacando-se que:

23. [...] não há que se confundir, por evidente, justa causa para a busca com prova suficiente para a condenação. De mais a mais, porque não há que se confundir justa causa com certeza absoluta do crime, sob pena de se antecipar a questão do ônus probatório, subjugando-se todas as suas especificidades e a complexidade própria de cada caso.

24. Trata-se de exigir, somente, fundadas razões a serem devidamente justificadas *a posteriori*, sob pena, inclusive, de apuração disciplinar civil e penal do agente que incidir em abusos. Entendimento diverso contraria, pois, o cerne da posição fixada por esta Corte no Tema 280.

25. Além do que observo que não foi apontada nem reconhecida, no presente caso, qualquer ilegalidade concreta na atuação dos policiais no sentido de que estivessem agindo por perseguição pessoal ou por preconceito, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida.

Logo, o que não se admite é a atuação ilegal dos policiais, concretamente verificada, no sentido de que estivessem agindo por perseguição pessoal ou por preconceito, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida, não sendo essa a hipótese dos autos.

No mesmo sentido, ainda do Plenário do Supremo Tribunal Federal, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS FORMAIS DE SUA UTILIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA QUE SE FIRMOU NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (RISTF, ART. 332). TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu os embargos de divergência, sob o argumento da ausência de dissenso jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. Ausência de demonstração da existência de divergência jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal, sobre o tema em análise.

III. Razões de decidir

3. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

4. Os embargos de divergência são inadmissíveis, se a jurisprudência firmada pelo Plenário ou por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no mesmo sentido resultante do acórdão embargado (art. 332, RISTF).

5. Os embargos de divergência destinam-se a promover a uniformização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; não constituem instrumento de mero reexame da decisão anterior.

IV. Dispositivo e tese

6. Ausentes os pressupostos de embargabilidade, nega-se provimento ao agravo regimental, com determinação da certificação do trânsito em julgado do acórdão embargado e a imediata baixa dos autos à origem. Dispositivo relevante citado: RISTF, art. 332.

(ARE n. 1.493.264-AgR-ED-EDv-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, julgado em 5/3/2025, DJe de 10/3/2025.)

Em acréscimo, cabe salientar que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal julgou recentemente, aos 25/2/2025, o RE n. 1.512.600/SC, em que foi dado provimento ao agravo regimental lá manejado para dar provimento ao recurso extraordinário, com a consequente reforma de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e o restabelecimento da decisão proferida pela instância de origem.

O entendimento prevalecente foi o de que a busca pessoal foi justificada porque feita contra pessoa que se encontrava em um "notável ponto de tráfico de drogas", sendo a acusada presa com 87 porções de *crack*.

Na mesma direção, extrai-se do entendimento firmado na Primeira Turma da Corte Suprema que a **atitude suspeita** do acusado e o **nervosismo** ao perceber a presença dos militares que realizam patrulhamento de rotina em conhecido **ponto de tráfico de drogas** evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal.

Observam-se, a respeito:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência.

2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

3. A atitude suspeita do acusado e o nervosismo ao perceber a presença dos militares que realizavam patrulhamento de rotina em conhecido ponto de tráfico de drogas, evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de diversas porções entorpecentes destinados à mercancia ilícita.

4. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário com Agravo a que se dá provimento.

(ARE n. 1.467.500-AgR-terceiro, relatora Ministra Cármen Lúcia, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 15/4/2024, grifos próprios.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

II - No caso ora em análise, os agentes públicos, ao patrulharem via que havia sido apontada por denúncia anônima como ponto de tráfico, depararam-se com o réu que, em atitude suspeita e demonstrando sinais de nervosismo ao avistar os policiais, mudou de direção com intenção de distanciar-se dos policiais.

III - Na situação descrita, houve fundadas razões para a busca pessoal, que foram devidamente justificadas a posteriori, pois foram encontrados drogas e dinheiro na posse do réu, indicando a situação de flagrante delito.

IV - Agravo regimental parcialmente provido, apenas para enviar os autos ao Superior Tribunal de Justiça para que proceda a análise de questões pendentes.

(ARE n. 1.493.264-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 4/7/2024, grifos próprios.)

Extraem-se, ainda, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal os seguintes precedentes a respeito da matéria:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência.

2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

3. O recebimento de denúncia anônima pela polícia, noticiando a presença de um traficante na região, e a tentativa de fuga do acusado ao avistar os agentes de segurança evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de diversas porções de entorpecentes destinados à mercancia ilícita.

4. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE n. 1.475.418-AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 7/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. ARTS. 240, § 2º, E 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA MEDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Não há que se falar em inobservância do disposto nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois as buscas realizadas pelos agentes policiais se deram em vista de fundadas suspeitas de prática delitiva, sobretudo pelos elementos que envolviam a própria conduta do corréu, que buscou, ativamente, esquivar-se da equipe policial, acelerando o veículo, ignorando ordem de parada, em clara tentativa de fuga.

2. Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(HC n. 230.232-AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 9/10/2023.)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Tráfico de drogas. Nulidade de provas. Alegada ilicitude de busca pessoal e domiciliar. Não ocorrência. Existência de fundada suspeita apta a justificar a atuação

policial. Decisão recorrida amparada em entendimento consolidado da Corte. Regimental não provido.

1. Na espécie, os policiais foram informados pela vizinha do recorrente de que teria sido ameaçada com utilização de arma de fogo e, quando o abordaram na saída do portão da residência, logo encontraram entorpecentes em seu poder por “trazer consigo 4 (quatro) porções de maconha e manter em depósito 07 (sete) porções de maconha, totalizando 720 g (setecentos e vinte gramas), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar”.

2. Sobre a abordagem policial em via pública, anoto que a Suprema Corte já teve oportunidade de reconhecer a licitude das provas derivadas da busca pessoal: “Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública” (RHC nº 229.514-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 23/10/23).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ARE n. 1.493.272-AgR, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Assim, não há que se cogitar de ilegalidade ou arbitrariedade da atuação das forças de segurança no caso em apreço, não havendo razão para se reconhecer a nulidade da busca pessoal realizada.

Ante o exposto, divirjo do relator e **dou provimento** ao agravo regimental do Ministério Público Federal a fim de não conhecer do *habeas corpus*, cassando a ordem concessiva anteriormente proferida.

Nesses termos, submeto à apreciação dos Pares.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0023848-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 887.292 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001378420228260567 201401879202 433412023 610812022

PAUTA: 16/10/2024

JULGADO: 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ARTHUR SOARES PINTO MOSER - DEFENSOR PÚBLICO - SP290745
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS FERNANDO ALVES REIS
PACIENTE : GABRIEL CORREA MEDEIROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIS FERNANDO ALVES REIS
AGRAVADO : GABRIEL CORREA MEDEIROS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ARTHUR SOARES PINTO MOSER - DEFENSOR PÚBLICO - SP290745
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal para não conhecer do habeas corpus, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) e Rogerio Schietti Cruz.

C5424515521243447911@ 2024/0023848-0 - HC 887292 Petição : 2024/0065970-7 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887292 - SP (2024/0023848-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIS FERNANDO ALVES REIS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ARTHUR SOARES PINTO MOSER - DEFENSOR PÚBLICO -
SP290745
AGRAVADO : GABRIEL CORREA MEDEIROS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ARTHUR SOARES PINTO MOSER - DEFENSOR PÚBLICO -
SP290745
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a decisão da lavra do eminente Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que concedeu a ordem impetrada em benefício de LUIS FERNANDO ALVES REIS e GABRIEL CORREA MEDEIROS, a fim de anular as provas decorrentes da busca pessoal que ensejou a deflagração da Ação Penal n. 1500137-84.2022.8.26.0567, restabelecendo a sentença absolutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Sorocaba/SP.

No *habeas corpus* impetrado no âmbito deste Superior Tribunal, a defesa do ora agravado postulou a anulação da condenação em razão da ausência de atribuição da guarda municipal para realizar a atividade de policiamento ostensivo, uma vez que *como os pacientes não foram apanhados em ato de mercancia e as drogas (e o dinheiro) só foram encontradas após revista íntima neles realizada; e tendo em vista que eles não estavam constitucionalmente sujeitos à busca pessoal por guarda civil, é inarredável a conclusão de que a prova foi obtida em violação do artigo 5º, incisos X e XI, da Constituição da República. E, sem prova (válida) da materialidade, não há crime, como corretamente entendeu o juízo da E. 1ª Vara Criminal de Sorocaba-SP (fl. 7).*

Deferida parcialmente a liminar para assegurar aos pacientes o direito de aguardarem em medidas cautelares alternativas o julgamento do mérito da presente

impetração (fls. 592/594) e prestadas as informações (fls. 603/605 e 607/632), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 634/639).

Em 1º/8/2024, o eminente relator, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, proferiu decisão monocrática no sentido de conceder a ordem para *anular as provas decorrentes da busca pessoal, bem como as delas derivadas, cassar o acórdão condenatório e restabelecer a sentença absolutória proferida pelo Juízo de primeiro grau* (fls. 642/657).

No agravo regimental, o Ministério Público Federal alegou ter sido legal a busca pessoal realizada por guardas municipais, pois, *no contexto da apuração de denúncia anônima especificada acerca do narcotráfico realizado por dois indivíduos em local conhecido como ponto de tráfico, os guardas municipais confirmaram as características informadas na apontada denúncia e observaram os acusados em atitude suspeita, haja vista terem demonstrado nervosismo ao tentarem deixar o local para evitar a abordagem* (fl. 669).

Requeru, então, fosse *recebido e processado este Agravo Regimental, submetendo-o, inicialmente, ao insigne Ministro Relator para o devido juízo de retratação e, na hipótese de manter de pé a sua decisão ora hostilizada, fosse a insurgência submetida a julgamento pela Sexta Turma, nos termos do que dispõe o art. 259, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, esperando merecer provimento para cassar a decisão recorrida, restabelecendo-se o acórdão proferido pelo TJSP* (fls. 672/673).

O eminente Ministro relator apresentou voto, na sessão presencial de 5/11/2024, no sentido de negar provimento ao agravo regimental. Em seguida, o Ministro Og Fernandes pediu vista antecipada dos autos, tendo apresentado voto, na sessão de julgamento de 8/4/2025, no sentido de dar provimento ao agravo regimental para não conhecer do *habeas corpus*. Após, pedi vista dos autos para analisar, com profundidade, a legalidade da devassa pessoal, de acordo com o entendimento mais atual do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

De início, observo que, com o advento da fixação da Tese de Repercussão Geral n. 656 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a guarda municipal pode realizar policiamento ostensivo comunitário, este Superior Tribunal **não** se debruça mais sobre a análise da relação da atuação da guarda municipal com a proteção do patrimônio municipal.

Confira-se:

É constitucional, no âmbito dos Municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso 7º, da Constituição Federal. Conforme o artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.

Ultrapassada a questão da atribuição das guardas municipais, o que deve ser observado é se existiu fundada suspeita para a busca pessoal.

Confira-se, no que interessa, trechos do auto de prisão em flagrante (fl. 31):

[...] compareceu o condutor, apresentando capturados GABRIEL CORREA MEDEIROS e LUIS FERNANDO ALVES REIS por infração à lei 11.343/06, em razão de fatos ocorridos na Rua Rosa Maria de Oliveira, 429, Jardim Zulmira, nesta, **cujo local é uma via pública, onde, guardas municipais averiguaram uma situação de tráfico de drogas pelo referido local e adentraram na referida via, momento em que avistaram dois indivíduos sentados na calçada, defronte a uma residência de numeral 429, sendo que os rapazes demonstraram nervosismo com a aproximação da viatura e levantaram do local;** foram identificados como Gabriel Correa Medeiros e Luís Fernando Alves Reis e em revista pessoal nos elementos, foi encontrado em poder de Gabriel, 27 pinos de cocaína, 27 porções de "crack" e R\$ 34,00 em dinheiro; com o Luís Fernando, foram encontradas 5 porções de "crack" e R\$ 289,00 em dinheiro; questionados acerca dos fatos, os autores teriam admitido a prática de tráfico no local e diante de tais fatos, foi desferida voz de prisão aos elementos: Gabriel Correa Medeiros e Luís Fernando Alves Reis, sendo conduzidos até esta unidade onde foram autuados. [...]

E ainda (fl. 33):

[...]
Que em averiguação de denúncia acerca de dois indivíduos que estariam comercializando drogas na Rua Rosa Maria de Oliveira no bairro Jd. Zulmira, adentrou a referida via na companhia de seu companheiro de trabalho GCM BRENO, avistando dois indivíduos sentados na calçada em frente à residência de nº 429, os quais ao perceberem a presença da viatura da Guarda Civil, levantaram e demonstraram certo nervosismo, sendo então abordados. Tais indivíduos foram identificados como sendo Gabriel Corrêa Medeiros e Luis Fernando Alves Reis. Realizada revista pessoal em ambos, com Gabriel foram encontrados 27 microtubos contendo aparentemente cocaína, 27 porções entre microtubos e "balinhas" contendo aparentemente crack, além da quantia de R\$34,00 em cédulas diversas, sendo que referidos objetos encontravam-se no interior de uma pochete que ele usava na cintura. Já em revista pessoal realizada em Luis Fernando, foram localizados 5 microtubos contendo aparentemente crack e a quantia de R\$289,00 em cédulas diversas, objetos estes que estavam no bolso da bermuda que ele vestia.
[...]

O Juízo de primeiro grau absolveu os réus mediante a seguinte fundamentação (fl. 485):

[...]
O fato de existir denúncia de que o local é conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes não legitima o comportamento dos Guardas Municipais em realizar busca pessoal em dois cidadãos que ali estavam apenas sentados na

calçada, comportamento comum entre adolescentes. Ademais, os próprios Guardas Municipais não encontraram os réus traficando. Sem dizer que há dúvidas se realmente os entorpecentes foram encontrados com os réus. Em juízo, os réus negaram que estavam com as drogas, sem dizer que já chegaram a apanhar da GCM. Vale ressaltar, como disse a defesa em alegações finais, que há na Comarca um processo contra Guardas Municipais que torturavam pessoas inocentes. Lamentável. Prova frágil. Diante disso, não há como condenar os réus.

[...]

Da atenta análise dos trechos transcritos, observo que **não existiu fundada suspeita para a busca pessoal realizada pelos guardas municipais.**

Em que pese este Superior Tribunal tenha empreendido esforços para se alinhar à jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em uma consulta aprofundada sobre o entendimento da Corte Suprema sobre a questão, foi possível evidenciar que, ainda que a tese de julgamento a respeito da devassa pessoal seja observada, **a análise sobre a ocorrência do que é realmente fundada suspeita para a busca pessoal tem ocorrido de acordo com o caso concreto, geralmente em conformidade com circunstâncias observadas em conjunto, como denúncia anônima, apreensão em local conhecido como ponto de drogas, posse de sacola ou objeto e fuga ou outros comportamentos esquivos.**

Confiram-se as ementas dos julgados, todos do Pleno, nos quais me debrucei sobre cada caso concreto para analisar os fatos que ensejaram o julgamento e concluir que a análise da fundada suspeita pelo Supremo Tribunal Federal ocorre caso a caso:

[...]

7. O recebimento de denúncia anônima pelos guardas municipais, noticiando que o recorrido transportava drogas de uma residência até uma “biqueira” e “trajava camiseta cor de rosa e bermuda branca, bem como conduzia uma motocicleta, placa EOG6491”, além da fuga do réu ao avistar a guarnição, momento em que dispensou duas sacolas plásticas na qual carregava “dois kits contendo 28 porções da maconha cada”, evidenciam a existência de justa causa para a abordagem pessoal.

8. O fato de o réu afirmar que guardava mais entorpecentes em sua casa evidencia a existência de justa causa para o ingresso domiciliar, que resultou na apreensão “290 (duzentos e noventa) porções de maconha, pesando 340,8g, 45 (quarenta e cinco) porções de cocaína, com peso líquido de 15,8g, e 25 (vinte e cinco) pedras de ‘crack’, totalizando 7,9g.” 9. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades “guardar” ou “ter em depósito” a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF.

[...]

(RE 1.472.570AgR, Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Dje 13/03/2025 - grifo nosso);

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS FORMAIS DE SUA UTILIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA QUE SE FIRMOU NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (RISTF, ART. 332). TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu os embargos de divergência, sob o argumento da ausência de dissenso jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Ausência de demonstração da existência de divergência jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal, sobre o tema em análise.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

4. Os embargos de divergência são inadmissíveis, se a jurisprudência firmada pelo Plenário ou por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no mesmo sentido resultante do acórdão embargado (art. 332, RISTF).

5. Os embargos de divergência destinam-se a promover a uniformização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; não constituem instrumento de mero reexame da decisão anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ausentes os pressupostos de embargabilidade, nega-se provimento ao agravo regimental, com determinação da certificação do trânsito em julgado do acórdão embargado e a imediata baixa dos autos à origem.

(ARE 1.493.264 AgR-ED-EDv-AgR, Ministro Cristiano Zanin, Pleno, Publicação: 10/3/2025 - grifo nosso).

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO: INCS. X E XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. FLAGRANTE CARACTERIZADO. ACUSADO QUE EMPREENDEU FUGA PARA SE FURTAR À ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROCEDENTES.

1. Como se evidencia pelos elementos incontroversos dos presentes autos, a conclusão do acórdão objeto dos presentes embargos de divergência diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal, relativa ao Tema 280 da repercussão geral (RE n. 603.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.5.2016).

2. Na espécie, os policiais realizaram a abordagem pessoal e a busca domiciliar por terem fundadas razões para suspeitar de situação de flagrante do crime de tráfico de drogas, após o embargado ter empreendido fuga para o interior da residência para se furtar à operação policial. Precedentes deste Supremo Tribunal.

3. Embargos de divergência procedentes.

(RE 1491517 AgR-EDv, Ministra Cármen Lucia, Tribunal Pleno, Publicação 28/11/2024 - grifo nosso);

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE QUE O INVESTIGADO ESTEJA EM POSSE DE ELEMENTOS QUE CONSTITUAM CORPO DE DELITO. JUSTA CAUSA PARA A BUSCA PESSOAL EVIDENCIADA NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELIMITADO

NO ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPERTINÊNCIA DO ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA.

1. É lícita a busca pessoal em caso de fundada suspeita de que o investigado esteja em posse de elementos que constituam corpo de delito.

2. Não incide o enunciado n. 279 da Súmula do Supremo quando a justa causa para a busca pessoal está evidenciada no contexto fático probatório delineado no acórdão recorrido.

3. Agravo interno provido a fim de, dando-se provimento ao recurso extraordinário, cassar o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para, superada a preliminar de ilicitude da busca pessoal, dar sequência ao julgamento da apelação.

(ARE 1475638AgR, Ministro Luís Roberto Barroso, Ministro Relator para o acórdão Nunes Marques, Pleno, Publicação 14/5/2024 - grifo nosso).

Deve ser mantido o posicionamento deste Superior Tribunal, **no sentido de que a impressão subjetiva dos agentes sobre o suposto nervosismo dos suspeitos não é suficiente para justificar a abordagem policial.** Assim, permanece a **necessidade de aferição de dados objetivos relatados pelos policiais para a necessidade da abordagem pessoal, já que, até então, não existe, além do depoimento deles, outra prova convincente, como a decorrente do uso de câmeras corporais, para demonstrar a forma como exatamente ocorreu a abordagem.**

No caso dos autos, **nada, além da existência de denúncia anônima e do suposto nervosismo dos ora agravados, foi apresentado como elemento justificante para a devassa pessoal,** circunstâncias consideradas insuficientes por esta Corte para justificar a medida.

No mesmo sentido:

[...]

5. Já no caso ora em exame, cuja descrição fática é muito similar à situação que foi submetida ao julgamento da Corte IDH, a busca pessoal realizada no réu foi embasada apenas na alegação vaga de que ele haveria demonstrado nervosismo e mudado o sentido em que estava caminhando ao avistar a polícia. Todavia, em sessão realizada no dia 18/4/2024, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti), consolidou o entendimento de que uma simples mudança de direção da caminhada, por si só, não preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para a realização de uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP. No mesmo sentido, menciona-se o recente julgamento, por unanimidade, do HC n. 881.809/MG (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 6/9/2024).

[...]

(AgRg no HC 946477/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 24/2/2025)

Veja-se que, no presente caso, os réus sequer demonstraram comportamento esquivo ou evasivo quando avistaram os guardas municipais, tendo se limitado a levantar da calçada.

Nunca é demais lembrar que discussões como essas - se o comportamento do investigado era, ou não, suspeito, estariam, em boa parte, superadas, se tivesse já

se tornado hábito de nossas autoridades policiais (e aí incluo a guarda municipal, cuja competência original, no meu entender, está muito alargada), o uso de câmeras corporais (AgRg no REsp 2101494/SP, da minha relatoria).

Assim, no caso presente, ressaltando minha posição pessoal quanto à compreensão consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal em relação aos limites da atuação das guardas municipais, entendo que, sendo a abordagem do paciente desmotivada, as provas daí decorrentes não podem ser consideradas, o que nos leva à falta de justa causa para prosseguimento da ação penal.

Em face do exposto, voto no sentido de acompanhar o relator e **negar provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887292 - SP (2024/0023848-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIS FERNANDO ALVES REIS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ARTHUR SOARES PINTO MOSER - DEFENSOR
PÚBLICO - SP290745
AGRAVADO : GABRIEL CORREA MEDEIROS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ARTHUR SOARES PINTO MOSER - DEFENSOR
PÚBLICO - SP290745
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Atento aos fundamentos trazidos pelo Ministro Sebastião Reis Júnior no voto-vista ora apresentado, peço licença para tecer brevíssimas considerações.

Inicialmente, destaco minha concordância com o eminente Ministro Sebastião quanto ao fato de a análise da legitimidade da atuação policial ser realizada caso a caso tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto pelo Supremo Tribunal Federal. Não existe, portanto, nenhuma divergência quanto a esse aspecto.

Reforço, contudo, a minha já conhecida preocupação no que concerne ao estreitamento interpretativo que este colegiado tem feito quanto ao requisito das "fundadas razões".

Chamo atenção para o fato de que, em todos os julgados colacionados ao voto-vista do Ministro Sebastião, **a Suprema Corte invalidou acórdãos que haviam reconhecido a ilicitude da atuação policial**, reestabelecendo a validade da busca pessoal, veicular ou domiciliar. Em 3 dos 4

acórdãos, a propósito, foram reformadas decisões deste Superior Tribunal, demonstrando, ao menos em tese, um desalinhamento da compreensão desta Corte Superior com o que vem sendo externado do Supremo.

Nesse contexto, ainda que o delineamento do que venham a ser as "fundadas razões" ou os "elementos mínimos" que autorizam as abordagens objeto de controvérsia envolva um conceito aberto, o Supremo Tribunal Federal, entrando na particular circunstância do "nervosismo", já a entendeu como apta a demonstrar a possibilidade de atuação policial.

É o que se depreende de recentes julgados da Primeira e da Segunda Turma do STF, em que também houve alteração de acórdãos proferidos no Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se (destaquei):

Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito penal e processual penal. Tráfico de drogas. Busca pessoal e veicular. Atitude suspeita. Falsa identidade. Fundada suspeita. Licitude da prova. Agravo regimental provido.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de negativa de provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Busca-se, com o apelo extremo, a reforma do acórdão mediante o qual o Superior Tribunal de Justiça manteve decisão monocrática de reconhecimento da nulidade da busca pessoal e veicular realizada, por ausência de fundada suspeita que justificasse a medida sem mandado judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em averiguar a existência ou não de justa causa apta a justificar a realização pela polícia militar de busca pessoal e veicular sem mandado judicial no caso concreto.

III. Razões de decidir

3. ***In casu*, a busca pessoal e veicular realizada se baseou na atitude suspeita revelada pelo nervosismo diante da presença dos policiais no posto de gasolina — e no fato de o corréu do recorrido ter se identificado falsamente para omitir registros criminais por roubo, o que ocasionou a revista veicular na sequência, no decorrer da qual foram encontradas substâncias entorpecentes em desacordo com a legislação de regência.**

4. O Plenário do STF em recente julgado e ambas as Turmas do Tribunal reconhecem que tais circunstâncias autorizam a realização de busca pessoal e veicular, por não destoarem da tese fixada no Tema nº 280 da Repercussão Geral, a qual determina que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a

posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental provido para, em consequência, prover o recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina e cassar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Tese: **É legítima a busca pessoal e veicular realizada com base em atitude suspeita dos buscados revelada por seu nervosismo diante da presença dos policiais no local em que se encontravam e pelo fato de um deles ter se identificado falsamente para omitir registros criminais.**

(RE n. 1.533.503-AgR, relator Ministro Edson Fachin, relator p/ acórdão: Ministro Dias Toffoli, **Segunda Turma**, julgado em 24/3/2025, DJe de 13/5/2025.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

II - No caso ora em análise, os agentes públicos, ao patrulharem via que havia sido apontada por denúncia anônima como ponto de tráfico, depararam-se com o réu que, em atitude suspeita e demonstrando sinais de nervosismo ao avistar os policiais, mudou de direção com intenção de distanciar-se dos policiais.

III - Na situação descrita, houve fundadas razões para a busca pessoal, que foram devidamente justificadas a posteriori, pois foram encontrados drogas e dinheiro na posse do réu, indicando a situação de flagrante delito.

IV - Agravo regimental parcialmente provido, apenas para enviar os autos ao Superior Tribunal de Justiça para que proceda a análise de questões pendentes.

(ARE n. 1.493.264-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, **Primeira Turma**, julgado em 1º/7/2024, DJe de 4/7/2024.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A

ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência.

2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

3. A atitude suspeita do acusado e o nervosismo ao perceber a presença dos militares que realizavam patrulhamento de rotina em conhecido ponto de tráfico de drogas, evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de diversas porções entorpecentes destinados à mercancia ilícita.

4. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário com Agravo a que se dá provimento.

(ARE n. 1.467.500-AgR-terceiro, relatora Ministra Cármen Lúcia, relator p/ acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, **Primeira Turma**, julgado em 18/3/2024, DJe de 15/4/2024.)

Vale frisar que, analisando-se os votos dos julgados acima, há maioria de todo o Supremo no sentido da tese vencedora, o que permite, no mínimo, concluir que o "nervosismo" pode caracterizar as "fundadas razões".

Penso, portanto, que a menção acerca de eventual atitude suspeita relatada pelos policiais ao identificar o "nervosismo" dos agentes **não pode, por si só, resultar na imediata conclusão pela invalidade da atuação policial. O contexto de cada caso poderá autorizar a conclusão a respeito.**

A *expertise* da polícia pode apontar para situações que ensejem a sua atuação diante do evidente comportamento de nervosismo do abordado. Além disso, a percepção dos agentes é ínsita à atividade desempenhada, sem que isso necessariamente caracterize arbítrio ou abordagem fundada em preconceito, perseguição individual ou mero subjetivismo dos agentes.

Nesse sentido, cumpre observar recente decisão prolatada no RE n. 1.5497.696 pelo Ministro Alexandre de Moraes, o qual, reformando decisão desta Sexta Turma, asseverou que: "O entendimento adotado por esta

SUPREMA CORTE impõe que os agentes estatais baseiem suas ações, em tais casos, motivadamente e na presença de **elementos probatórios mínimos** que indiquem a ocorrência de situação flagrante."

Por fim, há de se observar ainda que, no presente caso, tem-se a combinação de dois elementos que fundamentam a suspeita dos policiais, além do nervosismo, a abordagem foi precedida de uma denúncia anônima especificando "a prática da conduta criminosa por dois indivíduos, exatamente na rua onde foi realizada a diligência", conforme consta do acórdão impugnado (fl. 20).

Considero, pois, que, na linha do que dispõe o Supremo Tribunal Federal, em tema dotado de repercussão geral, encontram-se presentes os elementos probatórios mínimos capazes de sustentar a abordagem policial.

Ante o exposto, ratifico o voto anteriormente proferido, no sentido de dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal e não conhecer do *habeas corpus*, cassando a ordem concessiva anteriormente proferida.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0023848-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 887.292 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001378420228260567 201401879202 433412023 610812022

PAUTA: 16/10/2024

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ARTHUR SOARES PINTO MOSER - DEFENSOR PÚBLICO - SP290745
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS FERNANDO ALVES REIS
PACIENTE : GABRIEL CORREA MEDEIROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIS FERNANDO ALVES REIS
AGRAVADO : GABRIEL CORREA MEDEIROS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ARTHUR SOARES PINTO MOSER - DEFENSOR PÚBLICO - SP290745
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo e Rogerio Schietti Cruz, e da reconsideração do Sr. Ministro Relator para dar provimento ao agravo regimental, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Rogerio Schietti Cruz. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes

2024/0023848-0 - HC 887292 - Petição : 2024/0065970-7 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0023848-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 887.292 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

C54224515521243447911@ 2024/0023848-0 - HC 887292 Petição : 2024/0065970-7 (AgRg)